

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2012

PROCESSO: Nº 201800004010182 - de 15/02/2018.
DISPENSA DE LICITAÇÃO: Art 24, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores.
LOCATÁRIO: ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA.
LOCADOR: Sr. Eurípedes Ramos Ferreira CPF/MF nº ***-225.901-**. **OBJETO:** Renovação do prazo de vigência e redução do valor mensal do Contrato nº 026/2012, de locação de imóvel localizado à Avenida Rogério Gomes, nº 20, Centro, Paraúna - GO, onde está instalada a AGENFA de Paraúna - GO, e ainda, a alteração do período de reajuste anual e a suspensão das cláusulas Compromissória e de Arbitragem.
TIPIFICAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.245/91, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.112/09, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Estadual nº 17.928/12, no que couber, e Arts. 565/578 do Código Civil Brasileiro.
VALOR TOTAL: R\$ 108.049,80 (cento e oito mil quarenta e nove reais e oitenta centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2024.17.01.04.122.4200.4243.03, fonte 25000100, do vigente orçamento estadual, conforme nota de empenho emitida pela Seção competente da Secretaria de Estado da Economia e, para os exercícios seguintes, à conta de dotações orçamentárias apropriadas.
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir do dia 01/07/2024 até 30/06/2029.
DATA DA ASSINATURA: 05 de junho de 2024.
GESTOR DO CONTRATO: GOLBERY RODOLPHO ALVES DE CASTRO - Portaria SGI Nº 345/2021- ECONOMIA

Protocolo 464837

PARECER NORMATIVO Nº 01/2024-SPT

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. FATO GERADOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULARES. SEGURANÇA JURÍDICA. NOVA INTERPRETAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.

No propósito de conferir interpretação às disposições da legislação tributária estadual que regulamentam a matéria sob análise e visando a integração e a congruência normativa com o ordenamento jurídico vigente, esta Superintendência de Política Tributária, respaldada pelo artigo 52 da Lei Estadual nº 16.469, de 2009, resolve editar o presente parecer normativo.

A questão nodal a ser dirimida por meio deste instrumento normativo consiste em dirimir qual o fato gerador incide na atividade de estampagem de placas de identificação veicular (PIV) e subsequente comercialização desses produtos aos proprietários de automóveis. Cumpre elucidar, com precisão, se a operação configura uma prestação de serviços sujeita ao Imposto Sobre Serviços - ISS, ou se caracteriza uma comercialização de mercadorias, sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Adicionalmente, afigura-se imperativo definir se é possível, em caso de mudança de entendimento, a aplicação retroativa da nova interpretação.

Inicialmente, faz-se necessária breve incursão sobre a natureza da atividade de estampagem de placas veiculares à luz das normas de trânsito.

A consulta formulada cinge-se a analisar a incidência do ICMS sobre o serviço de colocação de números, letras e lacres em placas de automóveis.

Como se sabe, o art. 109 do Código Tributário Nacional preceitua que os princípios gerais de direito privado devem ser utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Todavia, a definição jurídica dos fatos narrados na exordial, e a consequente conclusão se atividade de fabricação e estampagem das placas de identificação veicular (PIV) se subsome à disciplina da Lei Complementar 116/2003 ou da Lei Complementar 87/1996, perpassa, preliminarmente, pela averiguação de como ocorre a prestação dos serviços de colocação de placas automotivas.

Nesse desiderato, imprescindível analisar as normas de regência editadas pelos órgãos de trânsito.

Pois bem. Como se sabe a regulamentação das normas do Código de Trânsito Brasileiro incumbe ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. A propósito, destaca-se que, durante o julgamento da ADI 6.313/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou essa competência, especificando que a regulamentação dos serviços de fabricação e estampagem de placas de identificação veicular integra o rol de atribuições do CONTRAN.

Com arrimo nas resoluções editadas pelo CONTRAN, que fornecem o arcabouço normativo que disciplina a atividade de fabricação e estampagem das placas de identificação veicular (PIV), é pertinente proceder uma análise detalhada de como esse tema foi abordado por aquele órgão ao longo do tempo. Esta análise proporcionará uma compreensão mais percuciente das mudanças normativas que orientaram a evolução da regulamentação nesta área, bem como da alteração do entendimento acerca do fato gerador do imposto incidente no processo de estampagem.

No ano de 2015, o CONTRAN tratou do assunto mediante a Resolução nº 510/2014. Esta norma inaugurou o padrão MERCOSUL das placas de identificação veiculares. O artigo 5º, em seu *caput*, delegou ao DENATRAN a tarefa de credenciar os fabricantes, ao passo que o parágrafo terceiro do mesmo preceito atribuiu aos DETRAN's a responsabilidade pelo credenciamento das empresas estampadoras.[1]

O processo como um todo, desde a produção das placas até o emplacamento nos veículos, consiste na aquisição das chapas, no corte na medida imposta pelo CONTRAN, perfuração, pintura, estampagem dos caracteres alfanuméricos, pintura, fixação das tarjetas e, finalmente, instalação no veículo.

Conforme prescreve a referida resolução, as atividades eram segregadas entre o fabricante e a estampadora. A estampagem configurava uma mera prestação de serviços a cargo da entidade fabricante.

Por esse motivo, a Lei estadual nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, que autorizava a concessão do serviço público de emplacamento, impunha às concessionárias (estampadoras) a obrigação de repassar ao DETRAN o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida obtida, já descontado o imposto sobre serviços - ISS.[2]

Ao tempo em que essas normas estavam em vigor, a Gerência de Orientação Tributária da Secretaria da Economia de Goiás - GEOT, alinhando-se a esse entendimento, orientava que a estampagem realizada configurava prestação de serviços fora do alcance do ICMS. Dessa forma, foram editados pareceres como os de números 959/2010-GEPT, 1576/2010-GEPT, 1577/2010-GEPT e 320/2015-GTRE. As conclusões das consultas podem ser sintetizadas em relevante excerto do Parecer nº 320/2015, assim redigido:

Considerando que esta Gerência, por meio dos Pareceres nº 1576/2010-GEPT e nº 0959/2010-GEPT, exarou entendimento de que os estabelecimentos que realizam o processo de impressão das letras, números e pinturas ou "silk" das placas automotivas (estampadores) exercem atividade prestacional (obrigação de fazer) sujeita à incidência de ISSQN, na forma da LC nº 116/2003, tem-se que estes não são contribuintes do ICMS, não estando obrigados à emissão de notas fiscais modelo 1 ou 1-A.

Desse modo, tendo em vista que a entidade consulente, ao remeter as placas para a realização do serviço de estampagem, emite nota fiscal (CFOP 5.949 - outra saídas), sem destaque de imposto, e que o estampador, por não ser contribuinte do ICMS, não está obrigado à emissão de nota fiscal na forma da legislação tributária estadual, entendemos que, por ocasião do retorno das